

LEI Nº 4.041, DE 29 DE AGOSTO DE 2014.

“Proíbe qualquer cidadão jogar lixo nos logradouros públicos, nos limites do Município de Ponta Porã, e dá outras providências”.

Autor: Vereador Adãozinho Dauzacker

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido qualquer cidadão jogar lixo nos logradouros públicos nos limites do Município de Ponta Porã, sob pena de aplicação de multa nos termos previstos nesta Lei.

§ 1º - O valor da multa aplicada ao infrator será de:

I - 05 (cinco) unidades fiscais de Ponta Porã - UFPP, quando se tratar de pontas de cigarro, papéis de embalagens, cascas de frutas, vasilhames, recipientes e resíduos assemelhados, com volume não superior a dois litros;

II - 10 (dez) unidades fiscais de Ponta Porã - UFPP, quando se tratar de resíduos com volumes acima de dois litros e não superior a cem litros;

III - 20 (vinte) unidades fiscais de Ponta Porã - UFPP, quando se tratar de volumes acima de cem litros e não superiores a mil litros;

IV - 65 (sessenta e cinco) unidades fiscais de Ponta Porã – UFPP, quando se tratar de volumes superiores a mil litros.

§ 2º – Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar cadastro interno para controle das aplicações de multas e reincidentes, observando os prazos e procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo definirá, através de Decreto, os órgãos que darão suporte à fiscalização e demais imposições de que tratam esta Lei, observada as peculiaridades de cada caso e a legislação vigente.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios com a Polícia Federal, bem como com o órgão de proteção ao crédito que atua em países sul-americanos quando o infrator desta Lei for estrangeiro.

§1º - Fica o pedestre ou transeunte estrangeiro obrigado a apresentação de identificação civil para a lavratura do auto de infração.

§2º - Em caso de reincidência, o estrangeiro fica sujeito ao cumprimento das normas desta Lei.

Art. 5º - No caso da infração cometida pelo lançamento de lixo de qualquer veículo automotor, o agente responsável pela autuação lançará a multa para aquele veículo, anotando-se seus dados para entrega da notificação.

Art. 6º - No caso da infração cometida por pedestres e transeuntes, estes deverão ser abordados pelo agente de fiscalização competente, devendo o infrator fornecer sua identificação e dados necessários à lavratura do auto de infração.

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em fornecer os documentos necessários, o agente de fiscalização poderá solicitar reforço policial para lavrar o auto de infração.

Art. 7º - Compete a Secretaria Municipal de Segurança Pública, por intermédio da guarda civil municipal e a Secretaria Municipal de Meio ambiente, através de seus agentes, verificar as infrações cometidas pelo pedestre, estabelecimento comercial e condutores de veículos, para lavrar o auto de infração e emitir a multa, vinculando ao CPF ou CNPJ do infrator.

§ 1º - Se a pessoa flagrada se recusar a fornecer o documento de cadastro de pessoa física (CPF), a guarda civil municipal poderá solicitar força policial para auxiliar na ação ostensiva.

§ 2º - As pessoas multadas que se sentirem lesadas poderão recorrer da multa no órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 3 - O não pagamento da multa acarretará em protesto de título pela Prefeitura Municipal, que poderá gerar restrições a créditos, como empréstimos ou compras parceladas.

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a implementar campanha de caráter educativo e informativo.

§1º - A campanha terá a duração mínima de 60 (sessenta) dias, podendo se tornar de caráter permanente.

§2º - O Poder Público, veiculará campanha educativa e informativa, de resgate da cidadania, utilizando mensagens e frases que infundam a idéia de amor à cidade, preservação dos logradouros públicos e equipamentos urbanos, bem como normas e padrões de comportamento associados a preservação do meio ambiente, limpeza e conservação e respeito aos direitos humanos.

§3º - Fica vedada a veiculação de publicidade de promoção pessoal de autoridades públicas, partidos políticos ou de marcas e nomes de empresas públicas.

Art. 9º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com empresas e entidades privadas, com vista à implementação da campanha definida nesta Lei.

Art. 10º O Poder Executivo deverá instalar coletores de lixo nos logradouros públicos, nos limites do Município, para a devida execução desta lei.

Art. 11 - Os recursos provenientes da arrecadação das multas impostas, serão revertidos ao Fundo Municipal de Segurança Pública, bem como ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos decorridos 60 (sessenta) dias da realização da campanha educativa e informativa, de conscientização da população.

Ponta Porã MS, 21 de Agosto de 2014.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.042, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial ao orçamento programa para o exercício de 2014 e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

LUDIMAR GODOY NOVAIS, Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal abrir crédito especial até o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ao orçamento programa, para o exercício de 2014, aprovado pela Lei Municipal nº 4010, de 23 de dezembro de 2012, com remanejamento, transposição e transparência, nas seguintes unidades orçamentárias:

08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

02 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.244.0021.2076 – PISO FIXO DE MÉDIA COMPLEXIDADE – CREAS – CONURBAÇÃO/ESTADO

3.0.00.00.00 – DESPESAS CORRENTES

3.3.50.43.00 – SUBVENÇÕES SOCIAIS -

R\$40.000,00

Art. 2º - As alterações orçamentárias se farão de conformidade com o que se contém nos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, sem prejuízo do limite estabelecido para a suplementação na Lei Orçamentária.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 02 de Setembro de 2014.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal